

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0001776-88.1998.8.24.0025

SIG nº 08.2024.00518131-7

Ciente até o evento 459.

Trata-se de Ação de Falência da empresa **METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA.**, decretada em 20/06/1998.

No evento 449, o Juízo dispensou a prestação de contas do síndico nos termos do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/45 e determinou a apresentação do relatório final da falência pela Síndica (art. 131, DL 7.661/45), com subsequente intimação do Ministério Público, antes da remessa dos autos para encerramento por sentença.

Na sequência, o Síndico apresentou o relatório final da falência no evento 458, informando sobre os pagamentos realizados, que totalizaram R\$ 55.460,58, e sobre a análise da responsabilidade dos sócios.

Os autos, então, vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

A presente fase processual, regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, destina-se à verificação do cumprimento de todas as etapas da liquidação para que se possa proferir a sentença de encerramento da falência.

O Relatório Final apresentado pela Síndica no evento 458.2 cumpre os requisitos do artigo 131 do referido diploma legal. O documento apresenta, de forma objetiva, o histórico processual, a arrecadação de bens e a realização do

ativo.

Inicialmente, descreve que o valor depositado na subconta vinculada ao feito totalizava R\$ 55.460,58, proveniente da arrecadação dos bens da Falida. Detalha os pagamentos efetuados a um credor trabalhista (R\$ 6.492,38), e a três credores tributários, INSS (R\$ 24.003,51), UNIÃO (R\$ 18.695,12) e ESTADO DE SANTA CATARINA (R\$ 6.269,57), totalizando o montante disponível. Informa também que os pagamentos foram realizados conforme o plano de pagamento e a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 102 e 124 do Decreto-Lei 7.661/45.

As informações e a tabela de pagamentos apresentadas no relatório são coerentes com o valor total disponível e a hierarquia de créditos prevista na legislação falimentar aplicável.

Quanto à responsabilidade dos sócios da falida, Sr. José Alfredo Pereira e Sidney Rotta, a Administradora Judicial conclui que não devem recair encargos penais ou cíveis sobre eles, pois não houve o cometimento de crimes falimentares, nem atos que demandassem reparações cíveis.

O Ministério Público não identifica, no relatório apresentado, elementos que justifiquem a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades adicionais, motivo pelo qual corrobora a conclusão do Síndico.

Ademais, a dispensa da prestação de contas da Administradora Judicial (ev. 449) também se mostra adequada, considerando o relato de sua atuação limitada à organização e apresentação documental.

Outrossim, os pleitos dos eventos 446 e 447 foram corretamente considerados prejudicados pelo Juízo (ev. 449), dada a ausência de fundos para atingir as classes de crédito correspondentes.

Diante do exaurimento completo do ativo e da inexistência de outras diligências úteis a serem realizadas para satisfação de eventuais credores remanescentes, constata-se que o processo atingiu sua finalidade, estando apto para o encerramento.

Antes, contudo, imprescindível a publicação de edital para intimação dos interessados a se manifestarem.

Portanto, o Ministério Público opina pela publicação de edital para dar publicidade acerca do relatório final da falência e, somente após o transcurso do prazo, seja encerrada a falência.

Blumenau, 12 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça